



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## **DECISÃO Nº SEI-56/2024**

**DE:** Comissão Nacional Eleitoral

**PARA:** Comissão Regional Eleitoral do CRM-SC e Chapa 1 - Novo CRM

**SEI nº:** 24.24.000000004-6

**EMENTA: CONSULTA À CRE. RECOMENDAÇÃO. RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.**

### **DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL**

#### **Relatório**

Na origem, em **09.07.2024**, a Chapa 1, ora recorrente, apresentou consulta à CRE-SC “*acerca da interpretação do artigo 58, §4º da Resolução CFM n. 2335/2023*” (Id. 1290890), pontuando, em síntese:

- que seus membros compõem a Diretoria do CRM, sendo o seu candidato suplente o atual Presidente do órgão;

- que, frequentemente, ele é convocado ou convidado a participar, na qualidade de Presidente do CRM-SC, de reuniões institucionais solicitadas pelos Poderes Executivo Legislativo e Judiciário, bem como por outros órgãos de classe;

Em vista disso, solicitou:

- “que a CRE se manifeste, via parecer jurídico, acerca da legalidade ou eventual impedimento do membro suplente desta chapa participar das referidas reuniões durante o período eleitoral”.

E, ao final, questionou:

“Em não havendo impedimento da participação nas referidas reuniões, questiona-se se há alguma restrição de sua publicização pelo setor de comunicação do CRM-SC em suas redes sociais e website”.

A CRE, por seu turno, exarou a seguinte recomendação (Id. 1300336):

As reuniões questionadas, incontroversamente realizadas por entidades/órgãos públicos, em especial com a participação de autoridades da área médica, como a citada reunião requerida pela Secretaria Estadual de Saúde, de certo modo revelam que o candidato é alavancado pelo CRM, recebendo acentuação de sua visibilidade local, situação que a norma em tela

tenciona coibir.

Nada obstante não se questione a boa-fé e a conduta ética do concorrente ao pleito, a participação do candidato conselheiro em reuniões externas suscita a desigualdade entre os demais concorrentes, os quais não têm a oportunidade de se fazer presentes em cenários de representação da autarquia.

Dessa forma, por contrariar a finalidade e o objeto de proteção da norma extraída do § 4º do art. 58 da Resolução CFM n. 2335/2023, esta Comissão entende que a participação em reuniões externas tem o potencial de gerar um favorecimento desproporcional ao candidato a ponto de ferir o princípio da paridade de armas.

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral **RECOMENDA** a Chapa 1 - NOVO CFM que a atuação de seus candidatos, na condição de Conselheiros Regionais, restrinja-se às atividades internas da autarquia, delegando-se a representação em reuniões externas.

Dessa recomendação recorre a Chapa 1 (Id. 1307429), sustentando:

Com todo respeito aos doutos integrantes da Comissão Regional Eleitoral, tais limitações não estão expressas na Resolução CFM 2335/2023, tampouco na Circular nº SEI-132/2024/CFM/CNE. Esta última, destaca-se, esclarece que o disposto artigo 58, §4º da Resolução CFM n. 2335/2023 “tem o intuito de prevenir qualquer vantagem eleitoral que possa ser auferida por meio da participação de eventos **patrocinados pela instituição** (grifo nosso)”.

A Chapa 1- Novo CFM e seus integrantes têm pleno conhecimento e respeito quanto à proibição em participar dos eventos elencados no artigo 58, §4º, porém não podemos nos resignar diante da determinação de que o Presidente do Conselho Regional de Medicina seja impedido de representar a autarquia em reuniões institucionais não descritas na norma, convocadas por terceiros, e que estão relacionadas diretamente ao funcionamento da instituição. A Resolução CFM 2335/2023 não prevê a necessidade do afastamento das atividades dos conselheiros regionais durante o período eleitoral, e impedir que o presidente represente os interesses da autarquia em reuniões com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como outras autarquias e órgãos de classe, significa amputar o presidente de suas atribuições e prejudica a representatividade e os trabalhos regulares do Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina.

Diante do exposto, a A Chapa 1- Novo CFM solicita que a Comissão Nacional Eleitoral se manifeste acerca do questionamento formulado, esclarecendo se a recomendação emanada pela Comissão Regional Eleitoral de Santa Catarina está de acordo com a Resolução CFM 2335/2023 e demais normas regentes do presente pleito.

Destacamos que esta representante não teve acesso ao teor do parecer elaborado pela Assessoria Jurídica do CRM-SC, o qual é brevemente mencionado no Despacho/Recomendação proferido pela CRE. A fim de não configurar cerceamento de defesa, esta Chapa 1 - Novo CFM solicita acesso ao parecer jurídico emitido em sua íntegra, bem como requer que seja remetido à CNE, juntamente com o presente recurso, para conhecimento.

Ao Id. 1307697, a CRE prestou informações a esta CNE, destacando, dentre outros pontos, que, *“quando intimada da decisão, a representante (da recorrente) tinha acesso à íntegra do caderno processual e, por consequência, igualmente ao parecer jurídico”*.

É o relatório.

## - Da Decisão

O recurso não merece ser conhecido.

Na Resolução CFM 2.335/2023, não há previsão de recurso contra ato não decisório. No caso, uma recomendação. A própria competência da CNE, estatuída no art. 8º, §1º, III, da norma eleitoral, consiste em “*decidir os recursos contra as decisões das CRE referentes a esta resolução*”.

Não há cabimento, portanto.

Paralelamente a isso, a situação posta retrata uma autêntica consulta alçada ao segundo grau eleitoral (CNE) por uma das chapas concorrentes.

Nessa perspectiva, erigem-se dois óbices: *i*) nem a chapa possui legitimidade para a formulação de consultas (legitimidade que é adstrita à CRE, nos termos do §1º, inc. I, do art. 8º, da Resolução CFM 2335/2023) e; *ii*) nem é possível que a CNE responda consultas a partir do início do registro das Chapas – 03.06.2024, tendo em vista que, a partir da dessa data, os casos passam a contar com a possibilidade de serem decididos concretamente em recursos aviados contra decisões (vide DECISÃO Nº SEI-37/2024).

## - Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE decide pelo **não conhecimento** do Recurso apresentado.

Brasília-DF, 22 de julho de 2024.

**ALDEMIR HUMBERTO SOARES**

**PRESIDENTE DA CNE/CFM**



Documento assinado eletronicamente por **Aldemir Humberto Soares, Presidente**, em 22/07/2024, às 08:29, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1332454** e o código CRC **2C09D9A3**.

